

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13052.000077/97-02
Recurso nº. : 115.884 (de ofício)
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.992
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
Sujeito Passivo: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.361

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA: Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE (RS),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Processo nº. : 13052.000077/97-02
Acórdão nº. : 108-05.361

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 13052.000077/97-02
Acórdão nº. : 108-05.361

Recurso nº. : 115.884
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (SP)
Sujeito Passivo : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em Porto Alegre (RS), na decisão de fls. 155/157, em que se deliberou pelo cancelamento da Notificação de Lançamento acostada às fls. 13/14 (IRPJ), sob o fundamento de que, por não preencher os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o lançamento por ela formalizado está viciado de nulidade.


A questionada notificação de lançamento é resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano calendário de 1.991, e foi expedida para exigir imposto de renda pessoa jurídica e multa de ofício, sob o fundamento de que foram detectados erros no preenchimento da referida declaração, que resultaram na redução indevida do imposto naquele período.

O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 155/157, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:

É nula a notificação de lançamento que não contém a identificação do responsável pela sua emissão, com indicação do nome, cargo e nº de matrícula, por inobservância do art. 11, inciso IV do Decreto 70.235/72, conforme determinado pela IN SRF nº 54/97”.

É o relatório.



Processo nº. : 13052.000077/97-02
Acórdão nº. : 108-05.361

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A declaração de nulidade do lançamento, decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou na exoneração total do crédito tributário consubstanciado na questionada Notificação de Lançamento Suplementar, crédito este que, somado o tributo e a multa aplicada, perfaz o montante de R\$ 274.912,22 (fl. 159), que é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

